



CONSIRJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranapua
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia - Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

RESOLUÇÃO Nº.002 DE 24 DE JULHO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a normatização para emissão de documentos médicos pelos empregados públicos e prestadores de serviços no âmbito do CONSIRJ e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE MIOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales – CONSIRJ, no uso de suas atribuições estatutárias, no exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no § 2º de seu art. 6º, referindo-se à comprovação de doença;

CONSIDERANDO o disposto art. 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre as competências do cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.627/2001, que define e regulamenta o ato profissional de médico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.958/2010, que define e regulamenta o ato da consulta médica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina e da atividade de atestação médica de condições de saúde;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e as alterações sobre o tema dispostas na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.309/2022, que estabelece regimento para publicização e compartilhamento de dados de médicos inscritos à



CONSIRJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranapuã
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia - Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

luz da LGPD, do interesse público e das atribuições legais conferidas ao Conselho Médico;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica vigente;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da publicidade e seus corolários, além dos princípios da economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de maior segurança jurídica para médicos, pacientes e pessoas jurídicas que recebem atestados e outros documentos médicos como comprovantes de ato ou tratamento médico constantemente sujeitos a fraudes;

CONSIDERANDO o alto volume de atestados materialmente falsos e o grande impacto econômico que isso acarreta para as empresas públicas e privadas;

CONSIDERANDO a facilidade com que um atestado falso pode ser adquirido em sites específicos ou mesmo em abordagens diretas realizadas nos grandes centros, ocasionando grande volume de atestados falsos;

CONSIDERANDO os altíssimos custos que a emissão de atestados falsos ou a falta de controle dos mesmos gera para o Governo em seus âmbitos (federal, estadual e municipal) e, principalmente, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devidos a tentativas de fraudes;

CONSIDERANDO que o atestado médico é de grande importância para a sociedade e faz parte das prerrogativas legais que o legislador concedeu ao médico, e que compete ao CFM regulamentar sua emissão e validação de forma a



CONSIRJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranaíba
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia- Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

garantir a autenticidade à sociedade, com complementação pelos demais órgãos de saúde;

CONSIDERANDO os normativos vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego que regulam a emissão do atestado de saúde ocupacional;

RESOLVE:

Art.1º - Esta Resolução estabelece normas para a emissão de documentos médicos pelos empregados públicos e prestadores de serviços no âmbito do CONSIRJ, as quais pautadas nos normativos existentes no Conselho Federal de Medicina.

Art.2º - Documentos médicos são aqueles emitidos por médicos e gozam de presunção de veracidade, produzindo os efeitos legais para os quais se destinam.

§1º - Todos os documentos médicos devem conter minimamente:

- I - Identificação do médico: nome e CRM/UF;
- II - Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;
- III - identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver;
- IV - Data de emissão;
- V - Assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico; ou
- VI - Assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito;
- VII - dados de contato profissional (telefone e/ou e-mail); e
- VIII - endereço profissional do médico.

Art.3º - É obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto do examinado como de seu representante legal, que deve ser realizada a partir da conferência do documento de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF.

Art.4º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I - Atestado médico de afastamento: documento simplificado emitido por médico para determinados fins sobre atendimento prestado a um(a) paciente, no qual deve constar, além dos itens citados no art. 2º, a quantidade de dias concedidos de



CONSI RJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranaçuã
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia - Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

dispensa da atividade necessários para a recuperação do(a) paciente e a informação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e sua apresentação no atestado mediante autorização do paciente ou de seu representante legal.

II - Atestado de acompanhamento: documento pelo qual o médico confirma a presença de um indivíduo que acompanha paciente à consulta ou a um procedimento, e deve deixar consignada a data de comparecimento, bem como a quantidade de dias, além dos itens citados no art. 2º, quando possíveis.

III - Declaração de comparecimento: fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como o atestado por médico, sem recomendação de afastamento do trabalho; com as informações sobre os horários de entrada e de saída do(a) paciente, além dos itens citados no art. 2º, quando possíveis.

IV - Atestado de saúde: documento médico solicitado pelo(a) paciente, no qual o médico afirma a condição de saúde física e mental do(a) paciente. Trata-se de documento com múltiplas aplicações, cujo conteúdo deve observar sua respectiva finalidade. São considerados atestados de saúde: atestado de doença, atestado para licença-maternidade e casos de abortamento, atestado de aptidão física, atestado para gestantes em viagens aéreas e outros afins.

V - Relatório médico especializado: solicitado por um(a) requerente que pode ser paciente assistido(a) ou não do médico, ou seu representante legal, para fins de perícia:

a) O relatório médico especializado discorre sobre a enfermidade do requerente, descreve o diagnóstico, a terapêutica, a evolução clínica, o prognóstico, resultados de exames complementares, com acréscimos da discussão técnica da literatura científica e legislação quando aplicável, o que impõe estudo e pesquisa, e a conclusão sobre o fato que se quer comprovar; neste caso serão cobrados honorários pelo médico, quando em serviço privado.

VII - Solicitação de exames: documento emitido por médico para requisitar exames específicos com base na condição clínica do(a) paciente. Deve conter, além dos itens citados no art. 2º, descrição dos exames, indicação clínica e demais informações relevantes.



CONSI RJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranapuã
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia - Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

VIII - Resumo ou sumário de alta: relatório clínico elaborado por médico quando o(a) paciente está pronto(a) para receber alta.

Art.5º - Os demais documentos médicos existentes e omissos nessa resolução, tem sua previsibilidade descritas nas resoluções do CFM, as quais devem ser seguidas em pleno atendimento.

Art.6º - Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é conferida a prerrogativa de fornecimento de atestado para fins de afastamento do trabalho.

Parágrafo Único: No caso de a solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, essa concordância deverá estar expressa no atestado e registrada em ficha clínica ou prontuário.

Art.7º - É vedado ao médico o fornecimento de atesados de afastamento para pacientes que passaram por consulta com indicação de medicação ou não, mas que não apresentam nenhum tipo de enfermidade capaz de inabilitar o mesmo ao trabalho, devendo ser expedido a declaração de comparecimento.

Art.8º - Em caso de indício de falsidade no atestado ou documento medico, detectado por médico, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, para que tomem as providências cabíveis, além de penalização de forma disciplinar aos funcionários públicos e contratuais para os prestadores de serviços.

Parágrafo Único: Havendo solicitação ou questionamento sobre a veracidade do Atestado Médico ou de Declaração de Comparecimento, o funcionário que a receber deverá encaminhá-la, imediatamente, ao Diretor do Departamento Médico e ao Diretor Administrativo, para que tome as providências necessárias.

Art.9º - Fica vedado o fornecimento de Atestado Médico ou de Declaração de Comparecimento contendo rasuras, sendo que, na ocorrência de erro no preenchimento dos documentos mencionados nesta resolução, deverá o profissional responsável pela sua emissão inutilizar imediatamente o documento e emitir outro livre de rasuras.



CONSIRJ

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales

CNPJ 04.685.273/0001-78

Aparecida D'Oeste - Aspásia - Dirce Reis - Dolcinópolis - Jales - Marinópolis - Mesópolis - Palmeira D'Oeste - Paranapuã
Pontalinda - Santa Albertina - Santa Salete - Santana da Ponte Pensa - São Francisco - Urânia - Vitória Brasil

Rua Sebastião Martins, Nº 2373 - JD. Samambaia- Jales-SP - CEP 15.700-202

e-mail: consirjconsorcio@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3632-8747

Art.10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga dispositivos contrários.

Jales/SP, 24 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
Presidente do CONSIRJ